



CIRCULAR Nº 07/2015 – 15 DE MAIO DE 2015
ASSUNTO: NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA (NFC-E)

❖ **LEGISLAÇÃO**

Instituída pelo Ajuste SINIEF 01/2013;
Regulamentado através do Decreto nº 61.084/2015;
Adicionada ao RICMS/SP, por meio do inciso III do artigo 212-O;
Disciplinado através da Portaria CAT nº 12/2015.

❖ **CONCEITO E FINALIDADE**

A Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65 tem como finalidade de documentar operações comerciais de vendas ao consumidor final e não geram direito ao crédito de ICMS ao adquirente.

De acordo com o artigo 1º, § 1º, da Portaria CAT nº 12/2015, considera-se NFC-e o documento de existência apenas digital emitido e armazenado eletronicamente por contribuinte credenciado junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ/SP), e cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela Autorização de Uso concedida pela SEFAZ/SP, com o intuito de documentar operações de venda ao consumidor final, pessoa física ou jurídica, não contribuinte do imposto.

Considerando que a emissão da NFC-e é opcional em substituição ao CF-e-SAT, a diferença entre um documento fiscal e outro é que, o credenciamento da NFC-e pode ser efetuado simplesmente acessando o sistema de credenciamento disponível na SEFAZ/SP, e preenchendo os dados solicitados no formulário eletrônico. Já para emissão do CF-e-SAT, o contribuinte deverá, além de acessar o “site” da SEFAZ/SP, ativar o equipamento, instalar e configurar as conexões de comunicação do SAT.

❖ **VANTAGENS DA NFC-e**

A NFC-e proporcionará ao contribuinte paulista e ao destinatário algumas vantagens:

- a) dispensa de homologação do software pelo fisco;
- b) uso de impressora não fiscal, térmica ou a laser;
- c) simplificação de obrigações acessórias (dispensa de impressão de Redução Z e Leitura X, Mapa Resumo, Lacres, Revalidação, Comunicação de ocorrências, Cessação, etc.);
- d) dispensa da figura do interventor técnico;
- e) uso de papel não certificado, com menor requisito de tempo de guarda;
- f) transmissão em tempo real ou on-line da NFC-e;
- g) redução significativa dos gastos com papel;
- h) não há necessidade de autorização prévia do equipamento a ser utilizado;
- i) uso de novas tecnologias de mobilidade;
- j) flexibilidade de expansão de PDV;
- k) apelo ecológico;
- l) integração de plataformas de vendas físicas e virtuais;
- m) possibilidade de envio da nota por e-mail, caso seja essa a opção do consumidor;
- n) menor tempo para constar na Nota Fiscal Paulista.

❖ **OBRIGATORIEDADE**

Conforme o disposto no artigo 212-O, § 8º, item 1, do RICMS/SP, a NFC-e poderá ser emitida por opção do contribuinte, ainda que esteja obrigado à emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e-SAT), nas operações comerciais de vendas presencial ou com entrega em domicílio, para o consumidor final, pessoa física ou jurídica, não contribuinte do imposto no Estado de São Paulo.

O contribuinte pode em substituição ao CF-e-SAT, optar pela emissão da NFC-e, conforme ou a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelos 55, conforme o artigo 28 da Portaria CAT nº 147/2012.

Em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2:

- a) a partir de 01-01-2016, para os contribuintes que auferirem receita bruta maior ou igual a R\$ 100.000,00 no ano de 2015;
- b) a partir de 01-01-2017, para os contribuintes que auferirem receita bruta maior ou igual a R\$ 80.000,00 no ano de 2016;
- c) a partir de 01-01-2018, para os contribuintes que auferirem receita bruta superior a R\$ 60.000,00 no ano de 2017;
- d) decorrido o prazo indicado na alínea “c”, a partir do primeiro dia do ano subsequente àquele em que o contribuinte auferir receita bruta superior a R\$ 60.000,00.

O contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) que tenha optado pelo credenciamento à NFC-e deverá adotar as alternativas de contingência previstas no artigo 10 da Portaria CAT nº 12/2015, em relação ao ponto de venda no qual estiver em uso a NFC-e e será admitida a emissão de cupom fiscal por ECF, nos demais pontos de venda do estabelecimento, nos termos do artigo 18 da Portaria CAT nº 12/2015, até que ocorra o início da obrigatoriedade do uso do CF-e-SAT, disposto no artigo 27 da Portaria CAT nº 147/2012.

❖ HIPÓTESES DE EMISSÃO

A NFC-e poderá ser emitida nas seguintes hipóteses:

- a) quando a mercadoria for retirada ou consumida no próprio estabelecimento pelo comprador ou quando a mercadoria for entregue em domicílio, em território paulista;
- b) nas vendas realizadas fora do estabelecimento conforme previsão no artigo 434 do RICMS/SP, devendo ser observada, quanto à remessa e ao retorno da mercadoria e demais procedimentos a Portaria CAT nº 28/2015.

❖ POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS

A NFC-e substitui a nota fiscal de venda a consumidor, modelo 2, e o cupom fiscal emitido por ECF. Nos termos do artigo 212-O, § 8º, item 2, do RICMS/SP, na hipótese em que a legislação exigir a emissão de nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), conforme o artigo 7º da Portaria CAT nº 162/2008, em alguma das operações indicadas no artigo 212-O, § 8º, item 1, do RICMS/SP, poderá ser emitida:

- a) em substituição à nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e, desde que possua os campos necessários para a indicação das informações exigidas pela referida legislação;
- b) conjuntamente com a emissão da nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, quando não for possível a adoção do procedimento indicado na alínea "a" descrita acima, ou quando o contribuinte não for credenciado à emissão da NF-e, devendo a nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ser escriturada no livro Registro de Saídas apenas na coluna "Observações".

Também com base no artigo 135, § 8º, do RICMS/SP, nas operações indicadas a seguir, na hipótese de dispensa da emissão de Cupom Fiscal (CF), poderá em substituição ao cupom fiscal ser emitida NFC-e, ou CF-e-SAT), modelo 59:

- a) nas operações realizadas fora do estabelecimento, hipótese em que também poderá ser emitida a nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, devendo ser observado o artigo 434 do RICMS/SP, que disciplina a referida operação;
- b) nas operações em que o destinatário for Órgão da Administração Pública.

❖ VEDAÇÃO À EMISSÃO

Após o início da obrigatoriedade de utilização do CF-e SAT, ou opcionalmente da NFC-e, ficam vedados de serem emitidos os seguintes documentos:

- a) Cupom Fiscal por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);
- b) Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, exceto nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, tais como falta de energia elétrica;
- c) Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ainda que por Processamento Eletrônico de Dados.

❖ DISPENSA DA EMISSÃO

O artigo 212-O, § 8º, item 4, do RICMS/SP, dispensa a emissão da NFC-e quando o adquirente da mercadoria for órgão da Administração Pública, estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ainda que não contribuinte do imposto, ou quando solicitar a emissão da NF-e, devendo em substituição à NFC-e ser emitida a NF-e.

❖ CONSULTA À NFC-e

Após a concessão da Autorização de Uso da NFC-e, a SEFAZ/SP disponibilizará consulta à NFC-e, na internet, no sítio virtual da SEFAZ/SP, disponível em <<http://nfce.fazenda.sp.gov.br/NFCePortal/>> pelo prazo mínimo de 180 dias, de acordo com o artigo 11 da Portaria CAT nº 12/2015 a consulta poderá ser efetuada mediante informação da chave de acesso da NFC-e ou através da leitura do QR Code.

❖ CREDENCIAMENTO

De acordo com o artigo 2º da Portaria CAT nº 12/2015, para a emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) o contribuinte deverá efetuar previamente seu credenciamento junto à Secretaria da Fazenda (SEFAZ/SP).

Para o credenciamento, o contribuinte deverá acessar o sistema de credenciamento disponível na internet, no endereço eletrônico “<<http://nfce.fazenda.sp.gov.br/NFCePortal/>>”- opção "Credenciamento", e preencher os dados solicitados no formulário eletrônico, conforme o artigo 2º, § 1º, da Portaria CAT nº 12/2015.

O credenciamento deverá ser efetuado de forma individual para cada estabelecimento do contribuinte, de acordo com o artigo 2º, § 2º, da Portaria CAT nº 12/2015.

❖ EMISSÃO DA NFC-e

A NFC-e deverá além dos demais requisitos conter:

- a) o arquivo digital da NFC-e deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);
- b) a numeração da NFC-e será sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;
- c) a NFC-e deverá conter código numérico gerado pelo emitente, que comporá a chave de acesso de identificação da NFC-e, juntamente com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do emitente, número e série da NFC-e, e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), contendo o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte emitente, para garantir a autoria do documento digital.

❖ SISTEMA EMISSOR

1. O contribuinte poderá utilizar "software" desenvolvido ou adquirido por ele, sem a necessidade de homologação.
2. adotar séries distintas mediante lavratura de termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO (modelo 6), serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente sendo vedada a utilização de subsérie.

❖ AUTORIZAÇÃO, REJEIÇÃO OU DENEGAÇÃO DE USO DA NFC-E

Será considerada emitida a NFC-e no momento em que for concedida a respectiva Autorização de Uso pela SEFAZ/SP, a autorização não implica a validação das informações contidas na NFC-e e identifica a mesma de forma única, por meio do CNPJ do emitente, número e série. Antes de conceder a Autorização de Uso da NFC-e, a SEFAZ/SP analisará as seguintes condições:

- a) a situação cadastral do emitente;
- b) o credenciamento do emitente para emissão de NFC-e;
- c) a autoria da assinatura do arquivo digital da NFC-e;
- d) a integridade do arquivo digital da NFC-e;
- e) a observância do leiaute do arquivo digital, estabelecido no “<Manual de Especificações Técnicas do DANFE NFC-e e QR Code - versão 3.2>” disposto no site da SEFAZ/SP;
- f) a numeração da NFC-e.

A SEFAZ/SP comunicará ao emitente, alternativamente, sobre o status da emissão da NFC-e, com as seguintes informações:

- a) concessão da Autorização de Uso da NFC-e;
- b) denegação da Autorização de Uso da NFC-e devido à irregularidade cadastral do emitente;
- c) rejeição do arquivo digital da NFC-e devido a:
 - 1 - falha na recepção ou no processamento do arquivo;
 - 2 - falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
 - 3 - não credenciamento do emitente para emissão de NFC-e;
 - 4 - duplicidade do número da NFC-e;
 - 5 - falha na leitura do número da NFC-e;
 - 6 - outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo digital da NFC-e.

❖ COMUNICAÇÃO E TRANSMISSÃO (SEFAZ/SP)

A comunicação à SEFAZ/SP e a transmissão do arquivo digital da NFC será efetuada pela internet mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro por ele autorizado e utilização utilização do "software" desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

❖ VEDAÇÃO DA EMISSÃO DA CARTA DE CORREÇÃO

Será vedada a emissão de carta de correção, em papel ou de forma eletrônica, para sanar erros em campos específicos da NFC-e, conforme o artigo 8º, § 1º, da Portaria CAT nº 12/2015.

❖ CANCELAMENTO

Prazo máximo não superior a 24 horas, desde a concessão de Autorização de Uso da NFC-e, na hipótese de ocorrência de erro na NFC-e, a única alternativa será o cancelamento, conforme prevê o artigo 14 da Portaria CAT nº 12/2015, desde que não tenha havido a saída da mercadoria.

❖ INUTILIZAÇÃO

Na hipótese de quebra de sequência da numeração, o emitente de NFC-e deverá solicitar a inutilização do número da NFC-e, mediante Pedido de Inutilização de Número de NFC-e, até o 10º dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a quebra de sequência da numeração, de acordo com o artigo 15 da Portaria CAT nº 12/2015.

❖ INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS

Conforme o artigo 1º, § 2º, da Portaria CAT nº 12/2015, na NFC-e, além dos demais requisitos deverá conter a indicação: "Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e" e;

1. a identificação das mercadorias na NFC-e deverá conter também o correspondente código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).
2. o destinatário na NFC-e deverá ser identificado por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no CNPJ ou tratando-se de estrangeiro, pelo número do documento de identificação admitido na legislação civil nas seguintes situações:
 - a) operações com valor igual ou superior a R\$ 10.000,00;
 - b) operações com valor inferior a R\$ 10.000,00, quando solicitado pelo adquirente;
 - c) entrega em domicílio, hipótese em que também deverá ser informado o respectivo endereço;
 - d) nas vendas a prazo deverão constar também no campo "Informações Adicionais de Interesse do Fisco", as informações sobre a operação, tais como: preço à vista, preço final, quantidade, valor e datas de vencimento das prestações.
3. Informações referente a Lei da Transparência (12.741/2012)

❖ DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA (DANFE-NFC-e)

O Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (DANFE-NFC-e) deve ser impresso pelo emitente da NFC-e, antes da circulação da mercadoria, na venda presencial ou entrega em domicílio. para representar as operações acobertadas por NFC-e e para facilitar a consulta da NFC-e será emitido o DANFE-NFC-e

Se o adquirente concordar, o DANFE-NFC-e poderá ter sua impressão substituída pelo envio em formato eletrônico ou pelo envio da chave de acesso do documento fiscal a qual ele se refere e ser impresso de forma resumida, sem identificação detalhada das mercadorias adquiridas, conforme especificado no Manual de Especificações Técnicas do DANFE-NFC-e e QR Code - versão 3.2, de acordo com o

Demais requisitos para emissão observar o artigo 9º, § 2º, da Portaria CAT nº 12/2015.

❖ EMISSÃO DA NFC-e EM CONTINGÊNCIA

Quando, em decorrência de problemas técnicos, não for possível transmitir a NFC-e à SEFAZ/SP ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NFC-e, o contribuinte poderá operar em contingência:

- a) utilizando o Sistema Autenticador e Transmissor (SAT);
- b) gerando outro arquivo digital, conforme definido no Manual de Especificações Técnicas do DANFE-NFC-e e QR Code (observar o disposto no Convênio ICMS 06/2009, artigo 10 e 13 da Portaria CAT nº 12/2015);
- c) emitindo Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, tais como falta de energia elétrica. **Observações:**

1. Fica vedado a reutilização, em contingência, de número de NFC-e transmitida com tipo de emissão "Normal".
2. DANFE-NFC-e emitido em contingência deverá ser conservado no estabelecimento do emitente, pelo prazo de cinco anos conforme estabelecido no artigo 202 do RICMS/SP.

❖ GUARDA

A guarda da NFC-e deverá ser efetuada conforme as disposições previstas no artigo 16, inciso I, da Portaria CAT nº 12/2015, o emitente da NFC-e deverá conservar a NFC-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade pelo prazo de 5 anos, previsto no artigo 202 do RICMS/SP, mesmo que fora da empresa, para apresentação ao fisco quando solicitado.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos!

Confidence Consultoria, Auditoria e Perícias Contábeis Ltda.

(DEPTO FISCAL ELIETE/ RAILTON/ROSE).

Rua Leocádia Cintra, 86 – Mooca – São Paulo – SP – CEP – 03112-040 – Tel. (011) 2155-2155.